

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC**

LUA TUR TURISMO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Jorge Lacerda, n.º 2616, , Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **LEONARDO ODI LOPES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 3.510.896 e inscrito no CPF n.º 028.649.449-36, domiciliado em Florianópolis/SC, vem a presença de vossa senhoria, com fulcro no § 2.º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de forma escrita, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve acesso ao respectivo Edital, tendo ciência de seu conteúdo completo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a alteração no pedido do CRF do Deter no momento da habilitação para a assinatura do contrato.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, inicialmente acolhida com efeito suspensivo e ao final, seja julgada procedente.

- A) O documento em questão, o Certificado do Deter é um documento necessário para realizar serviço de transporte dentro do Estado de Santa Catarina, sendo que cada estado da federação tem seus procedimentos e normas que regem o transporte de passageiros. Como que uma empresa sem tal documento na habilitação poderá participar da licitação se nunca realizou transporte dentro de Santa Catarina, nem tendo tal conhecimento geográfico do território Catarinense, onde será de grande importância para execução do contrato. Caso as empresas tenham interesse de participar de transportes em Santa Catarina, tem livre acesso em realizar o cadastramento no Deter ou em qualquer

órgão de transporte das unidades federativas do Brasil. Mas passando a apresentação do documento do Deter da habilitação para a assinatura do contrato só irá protelar um problema que poderá ser detectado na fase de habilitação. Sendo que se uma empresa que participar de um processo de fornecer para órgão públicos, está livre para atender qualquer licitação no Brasil, porém tem que fazer uma prévia do fornecimento e conhecer o serviço em cada órgão competente. O próprio documento que a empresa possui o certificado do Deter é uma forma de atestado de capacidade técnica que a empresa realiza transporte no Estado de Santa Catarina. E Atestado de Capacidade Técnica tem que ser pedido na fase de Habilitação. Já aproveitamos para informa da alteração no regulamento do Deter. Conforme RESOLUÇÃO N. 09/2017 do DETER/SC, sendo um certificado para cada veículo. Então deverá ser pedido um CRC (Certificado de Regularidade Cadastral) para cada item do pregão, pois se tratar de veículos diferentes. Sendo que é necessário a Comprovação da Frota na habilitação, cada veículo vai possuir um CRC no deter onde habilita tal veículo a realizar o transporte dentro de Santa Catarina. Segue em anexo um modelo de CRC.

III – Disposições Finais do Pedido

Retorno do Documento do Deter na Habilitação, e a Comprovação do Deter pelo CRC – Deter de cada veículo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 28 de maio de 2019.

Leonardo Odi Lopes

LUA TUR TURISMO LTDA. ME
CNPJ N.º 04.047.851/0001-40
LEONARDO ODI LOPES

CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL N° 93304

REQUERENTE	LUA TUR TURISMO LTDA	PLACA N°	MKE4289
MARCA CHASSI	VOLARE	N° DE ORDEM	4289
TIPO DE VEICULO	ONIBUS	POLTRONAS	31
TIPO DE SERVIÇO	MICRO "B"	CATEGORIA	Aluguel
FABRICANTE	MARCOPOLO	ANO	2011
CHASSI N°	93PB40E31BC036914		

VEICULO LICENCIADO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CARATER PRIVADO

EMISSÃO

11/03/2019

VÁLIDO ATÉ

15/04/2019

Fúlvio Brasil Rosar Neto
Presidente DETER

Amarildo Matos de Souza
Diretoria de Transportes

Para certificar a autenticidade do documento acesse: <https://sisdeter.deter.sc.gov.br/api/registry/cert/print/MKE4289/93304>

CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL N° 93305

REQUERENTE	LUA TUR TURISMO LTDA	PLACA N°	QHH1709
MARCA CHASSI	VW 16210CO	N° DE ORDEM	1709
TIPO DE VEICULO	ONIBUS	POLTRONAS	44
TIPO DE SERVIÇO	RODOVIARIO	CATEGORIA	Aluguel
FABRICANTE	COMIL	ANO	2014
CHASSI N°	9532Y82Z9ER446349		

VEICULO LICENCIADO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CARATER PRIVADO

EMISSÃO

11/03/2019

VÁLIDO ATÉ

15/04/2019

Fúlvio Brasil Rosar Neto
Presidente DETER

Amarildo Matos de Souza
Diretoria de Transportes

Para certificar a autenticidade do documento acesse: <https://sisdeter.deter.sc.gov.br/api/registry/cert/print/QHH1709/93305>

CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL N° 93306

REQUERENTE	LUA TUR TURISMO LTDA	PLACA N°	QHH1710
MARCA CHASSI	RENAULT	N° DE ORDEM	1710
TIPO DE VEICULO	MICROONIBUS	POLTRONAS	17
TIPO DE SERVIÇO	MICRO "B"	CATEGORIA	Aluguel
FABRICANTE	RENAULT	ANO	2014
CHASSI N°	93YMAF4MEFJ472771		

VEICULO LICENCIADO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CARATER PRIVADO

EMISSÃO

11/03/2019

VÁLIDO ATÉ

15/04/2019

Fúlvio Brasil Rosar Neto
Presidente DETER

Amarildo Matos de Souza
Diretoria de Transportes

Para certificar a autenticidade do documento acesse: <https://sisdeter.deter.sc.gov.br/api/registry/cert/print/QHH1710/93306>

CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL N° 93308

REQUERENTE	LUA TUR TURISMO LTDA	PLACA N°	QJN9180
MARCA CHASSI	DUCATO	N° DE ORDEM	9180
TIPO DE VEICULO	MICROONIBUS	POLTRONAS	16
TIPO DE SERVIÇO	MICRO "B"	CATEGORIA	Aluguel
FABRICANTE	NIELSON	ANO	2018
CHASSI N°	3C6EFVEK5JE129671		

VEICULO LICENCIADO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CARATER PRIVADO

EMISSÃO

11/03/2019

VÁLIDO ATÉ

15/04/2019

Fúlvio Brasil Rosar Neto
Presidente DETER

Amarildo Matos de Souza
Diretoria de Transportes

Para certificar a autenticidade do documento acesse: <https://sisdeter.deter.sc.gov.br/api/registry/cert/print/QJN9180/93308>



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 1/2019
Processo Administrativo n.º 23476.000139/2019-81

OBJETO: Contratação de serviços de transporte sob regime de fretamento para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense Campus São Francisco do Sul e demais órgãos participantes.

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LUA TUR TURISMO EIRELI - EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que o Certificado do DETER é necessário para realizar o serviço de transporte dentro do Estado de Santa Catarina, sendo necessária a sua apresentação no momento de Habilitação como Capacidade Técnica.

Cita a RESOLUÇÃO N. 09/2017 do DETER/SC e solicita que seja acrescido no Edital a apresentação de cadastro individual por item do pregão.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

2. Requer a Impugnante:
 - a) Retorno do Documento do DETER na Habilitação;
 - b) Comprovação do Deter pelo CRC – Deter de cada veículo.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

4. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao IFC – *Campus* São Francisco do Sul, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
5. Quanto a alegação da apresentação do Certificado do DETER no momento da habilitação, cabe ressaltar que já foi exposto em resposta de impugnação anterior que isto cercearia a ampla concorrência, ferindo o direito de isonomia dos demais licitantes que julgarem ter capacidade técnica para atender ao Contrato.
6. Entendemos que o Certificado do DETER é obrigatório do ponto de vista legal, mas não é responsabilidade do IFC quanto órgão contratante de fiscalizar esse tipo de documentação, pois não está elencada como órgão de controle legalmente.
7. DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998, Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências:

Art. 77. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas conveniadas.

8. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 07/1991 DETER, Consolida todas as Normas Complementares do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina:

Art. 151. A fiscalização será exercida pelos Agentes Fiscais do DETER, competindo-lhes exercer as funções estabelecidas pelos artigos 108 e seu parágrafo único; 109, I, II, III, VII e VIII, inclusive seu parágrafo único, todos do Decreto no 12.601, de 06 de novembro de 1980.

9. Mesmo assim o IFC salvaguardou-se do direito de solicitar antes da celebração do contrato a apresentação do certificado do DETER, o que é incomum em outros processos licitatórios de mesma característica dentro do Estado (Ex.: PE 3/2017 - 19º Grupo de Artilharia de Campanha ou PE SRP 81/2018 – IFSC) onde não há exigência alguma deste tipo de certificado.
10. É infundada a alegação do desconhecimento da geografia do território Catarinense com base na não apresentação prévia de um Certificado, muito menos a capacidade técnica dos demais licitantes, uma vez que o próprio Instrumento Convocatório exige outros meios de comprovação de aptidão.
11. Sobre a solicitação de apresentação de CRC para cada item do pregão, entendemos existir um erro de interpretação. Vejamos o preâmbulo da RESOLUÇÃO N. 09/2017 do DETER/SC:

Estabelece Procedimento Para Emissão de Certificado de Regularidade Cadastral e de Autorização do Serviço de Transporte de Passageiros de Característica Privada.

12. A Resolução citada pela impugnante não se trata de obrigatoriedade de apresentação de documentação em processo licitatório e sim em normativas internas para emissão da Regularidade Cadastral.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

13. Como já citado anteriormente não é de nossa competência fiscalizar tal documentação e a forma na qual ela deve ser apresentada, uma vez que já é especificada em legislação própria a forma de cadastramento dos veículos.
14. Isto posto, entendemos que fica evidenciado que as alegações aqui trazidas pela impugnante tem o fim único de causar morosidade ao certame licitatório, já que suas alegações não se fundamentam.

V. DA DECISÃO

15. Pelos motivos elencados JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa LUA TUR TURISMO EIRELI - EPP, de forma que NÃO DAREMOS PROVIMENTO.
16. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.com.br e www.saofrancisco.ifc.edu.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São Francisco do Sul, 28 de maio de 2019.

MARIO FELIPE C B DA COSTA

Pregoeiro Oficial – IFC *Campus* São Francisco do Sul

(assinado eletronicamente)

